SENTENÇA

Processo Digital nº: 1000198-78.2015.8.26.0233

Classe - Assunto Monitória - Contratos Bancários

Requerente: 'Banco do Brasil S/A

Requerido: Antonio Oliveira Junior e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Trata-se de embargos opostos por AUTO POSTO JOIA IBATÉ nos autos da ação monitória promovida por BANCO DO BRASIL S/A. Suscita preliminares de carência da ação, haja vista que não há demonstração inequívoca do valor do débito reclamado, e de continência com o a ação de prestação de contas n. 4017-61.2014, em trâmite perante esta Vara, a qual se refere ao objeto desta demanda. Argumenta que a ação referida visa à elucidação da evolução das contas correntes do embargante, incluindo a que fundamenta a presente ação monitória, tratandose, pois, de matéria prejudicial. No mérito, indica a existência de cláusulas abusivas, mencionando a inadequação da taxa de juros cobrada e apontando a aplicabilidade, à hipótese, do Código de Defesa do Consumidor, postulando a inversão do ônus da prova em seu favor.

Os embargos foram recebidos, suspendendo-se a eficácia da decisão de fls. 36.

O embargado apresentou impugnação a fls. 55/78, pugnando pela rejeição dos embargos por inépcia, requerendo a rejeição das questões preliminares e da questão prejudicial arguidas e contrapondo, no mérito, os argumentos lançados pelo embargante.

Instadas, as partes aquiesceram com o julgamento imediato, solicitando a designação de audiência para tentativa de composição (fls. 81 e 82).

Infrutífera a conciliação (fls. 136).

É o relatório. DECIDO.

Deve ser afastada a preliminar arguida pelo banco embargado em sua impugnação, uma vez que a matéria versada diz respeito, na verdade, ao mérito da demanda e, como tal, será apreciada posteriormente.

Rejeitam-se, de igual forma, as questões preliminares e a questão prejudicial suscitadas pelo embargante.

Não há falar-se em carência da ação, haja vista que os documentos que instruem a inicial constituem prova escrita sem eficácia de título executivo e estão acompanhados do demonstrativo detalhado do débito, permitindo a ampla defesa.

A ação de prestação de contas referida apresenta causa de pedir diversa da que fundamenta a ação monitória, razão pela qual não se vislumbram a necessidade de reunião dos processos ou a prejudicialidade apontadas.

No mérito, não procede a pretensão do embargante.

A alegação de abusividade das cláusulas contratuais é genérica e está desacompanhada de elementos que a sustentem.

Não há indícios de práticas abusivas ou ilegais, insuficientes os documentos juntados, sem análise concreta, para a verificação de validade de cláusulas contratuais, já que se trata de matéria de direito.

Não é o caso de inversão do ônus da prova, ausentes os requisitos do art. 6°, VIII, do CDC, sobretudo considerando-se a generalidade da argumentação inicial, sem apreciação específica de cláusulas contratuais referentes à hipótese concreta dos autos.

Ressalte-se, que o embargante renunciou expressamente ao direito de produzir outras provas (fls. 82).

Não se vislumbra, na hipótese, qualquer abusividade ou ilegalidade a eventualmente ensejar revisão contratual. Observo que na inicial não foi apontada nenhuma cláusula contratual a ser concretamente revista, limitando-se o embargante a apontamentos genéricos, baseados em teses jurídicas, sem referência ao contrato específico.

Ressalte-se que o embargante teve ciência prévia do que seria cobrado a título de juros e encargos, a forma de pagamento e o indexador, tudo previsto no contrato que, livremente, celebrou com a instituição financeira. Assim, inexistente cláusula abusiva, uma vez que resguardada a autonomia contratual.

No mais, a dívida é incontroversa, assim como o inadimplemento.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos monitórios, condenando o embargante ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado.

Após o trânsito em julgado, manifeste-se o embargado em prosseguimento.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 18 de outubro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA